

Inquérito Civil n. 06.2016.00007074-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado COMPROMITENTE, e Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso, inscrita no CNPJ sob n. 06.292.922/0001-04, com sede na Avenida Pio XII, s/n., Centro, em Salto Veloso-SC, doravante denominada COMPROMISSADA, neste ato representada por seu Presidente, José Carlos Zamboni, portador do RG n. 2.404.998-0-SC, inscrito no CPF sob o n. 744.249.639-34, e por seu Procurador Jurídico, Dr. Riquelmo César Menegatt Taietti, OAB-SC n. 37781,, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3.º, inciso II, denomina a degradação da qualidade ambiental como sendo a "alteração adversa das características do meio ambiente", e, em seu inciso III, identifica a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...]; c) afetem desfavoravelmente a biota; [...] e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos":

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3.º, inciso IV, considera como poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental":

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.723/1993 considerou, em seu artigo 1.º, "caput", ser fundamental à Política Nacional de Meio Ambiente, que os fabricantes de motores/veículos automotores e de combustíveis, tomem providências quanto a redução dos níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos



comercializados no País, enquadrando-os aos níveis de emissão permitidos em lei;

CONSIDERANDO que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a minoração da qualidade ambiental, fazendo-se necessária a utilização de tecnologias eficazes no controle da poluição, adequando a tecnologia automotiva à visão sustentável e equilibrada de desenvolvimento;

CONSIDERANDO que, o CONAMA por meio da Resolução n. 403/2008 delimitou padrões máximos de emissão de poluentes para veículos automotores pesados, os quais devem emitir, no máximo, 0,02 g/kwh de Material Particulado e 2,0 g/kwh de Óxido de Nitrogênio (NOx);

CONSIDERANDO que, com o intuito de controlar os níveis de emissão de poluentes, a mencionada Resolução também estabeleceu a obrigatoriedade da incorporação de dispositivos ou sistemas para autodiagnose (OBD - On Board Diagnosis) nos veículos automotores;

CONSIDERANDO que, visando reduzir significativamente a emissão de poluentes prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, foi desenvolvida tecnologia de Redução Catalítica Seletiva (SCR), respeitando as exigências da fase P-7 do PROCONVE. Esse sistema utiliza um líquido chamado Arla 32, à base de ureia, além de um conversor catalítico para reduzir os níveis de NOx (óxidos de nitrogênio) emitidos pelos motores;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00007074-8, com o objetivo de apurar a instalação de dispositivos eletrônicos para burlar o sistema de controle de emissão de poluentes (OBD) em caminhões e tratores da Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso;

CONSIDERANDO que, dentre os documentos contidos no procedimento citado, consta comprovante de apreensão realizada pela Polícia Militar Rodoviária de Bom Jesus/SC do veículo Caminhão Trator Volvo FH460, placas MMD9264, de propriedade da Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso-SC, em razão de utilizar emulador de Arla 32, o que tornou o veículo mais



poluente, devido à burla aos sistemas OBD e SCR acima citados;

CONSIDERANDO que, é necessário regularizar a situação apontada, objetivando cessar a instalação de emuladores, bem como reparar os danos ambientais produzidos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, informa que "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

CONSIDERANDO a manifestação da Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso, em aderir ao presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, impondo aos compromissários a obrigação de, sozinhos, repararem o dano ambiental,

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

I – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a compromissada não mais utilizará, comprará, instalará, consertará, trocará, ou permitirá a utilização dos emuladores de Arla 32 ou de qualquer outro sistema de fraude à dispositivos catalizadores em veículos de sua propriedade.

II – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Como compensação pelo ilícito praticado, a compromissada pagará compensação ambiental ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a primeira deverá ser paga no prazo de



30 (trinta) dias e a outra nos meses subsequentes, conforme boletos que serão entregues aos compromissários após a homologação do arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe pelo CSMP, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 e no Decreto Estadual n. 808/2012 e artigo 21, §2º, do Ato 335/2014/PGJ.

Parágrafo Único – A compromissada se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

III - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nas cláusula anteriores, a compromissada está sujeita as seguintes sanções:

- a) No caso de descumprimento da obrigação constante na cláusula primeira, a compromissada está sujeita ao pagamento de multa equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, por evento.
- **b)** No caso de descumprimento da obrigação constante na cláusula segunda, a compromissada está sujeita a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- **c)** No caso de descumprimento da obrigação constante no parágrafo único da cláusula segunda, a compromissada está sujeita a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – A multa será recolhida ao Fundos para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUINTA – Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o ajuizamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

IV - DA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face da compromissada, caso



venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de cientificação da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam os COMPROMISSÁRIOS cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 25, inciso II, e 26, ambos do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por e- mail eletrônico.

Videira-SC, 15 de maio de 2018.

Joaquim Torquato Luiz Promotor de Justiça

Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso José Carlos Zamboni Presidente

Dr. Riquelmo César Menegatt Taietti Representante Legal